



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 292-69.
2012.6.24.0007 – CLASSE 32 – VARGEM – SANTA CATARINA**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Lozander Eroni Gazzola

Advogados: Evandro Carlos dos Santos e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULAS 282, 283, 284 E 356 DO STF. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a aplicação retroativa da LC 135/2010 foi decidida pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88. No agravo regimental, o agravante não se insurge quanto ao referido fundamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. O Plenário do TSE, ao analisar a contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, *d*, da LC 64/90, concluiu que a procedência da AIME por abuso de poder político e econômico, praticado no pleito de 2004, implica inelegibilidade do agente desde aquele pleito até esse de outubro de 2012 (REspe 16512/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012).

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

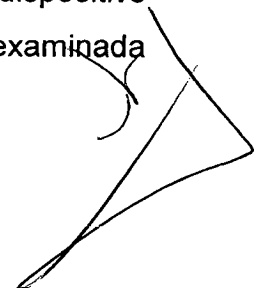
The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right. They are positioned above the printed name 'MINISTRA NANCY ANDRIGHI' and the text 'RELATORA'.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Lozander Eroni Gazzola, contra decisão que negou seguimento a recurso especial com base nas Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF, além de concluir pela retroatividade da LC 135/2010.

No agravo regimental, o agravante alega, em síntese, que:

- a) houve cerceamento do direito de defesa, pois não foi permitida a produção de prova que demonstraria sua absolvição no processo criminal que apurou os mesmos fatos tratados na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e no recurso contra expedição de diploma (RCED), os quais, ao final, serviram de fundamento para indeferir o pedido de registro de candidatura;
- b) a ausência de indicação do dispositivo legal violado, acerca da infringência do contraditório e da ampla defesa, não atrai o óbice da Súmula 284/STF;
- c) a sentença absolutória proferida no processo criminal deve prevalecer sobre as condenações em AIME e RCED, sob pena de violação do art. 15, III, da CF/88 e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que a perda de direitos políticos fica condicionada à existência de condenação criminal transitada em julgado;
- d) mesmo que o acórdão recorrido não tenha feito menção expressa ao art. 15, III, da CF/88, referido dispositivo encontra-se prequestionado, já que a matéria foi examinada pelo TRE/SC;



e) houve violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, visto que a inelegibilidade prevista na LC 135/2010 não se aplica a situações jurídicas consolidadas sob a égide da LC 64/90;

f) tanto a condenação em AIME e RCED como o cumprimento da pena já haviam se consumado sob a vigência da redação originária da LC 64/90, circunstância que afasta sua inelegibilidade;

g) mesmo após o julgamento das ADCs 29 e 30 pelo STF, o TSE já decidiu pela irretroatividade da LC 135/2010;

h) “em caso de superação das teses acima, deve ser verificado que o prazo de oito anos de inelegibilidade deve ser contado a partir da eleição de 2004, ou seja, a partir do dia 3 de outubro de 2004, perdurando até o dia 3 de outubro de 2012. Como ocorrerá fato superveniente ao registro, qual seja, o transcurso do eventual lapso temporal de inelegibilidade prevista na LC 135/2010, deve ser aferido (sic) as condições de elegibilidade ocorridas antes da data das eleições” (fls. 202-203). Incide, no ponto, o disposto no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, na espécie, o TRE/SC concluiu que a condenação do agravante em AIME por abuso de poder econômico – cujo trânsito em julgado



operou-se em 14.9.2005 – atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010.

Preliminarmente, o agravante alega cerceamento do direito de defesa, pois não lhe foi concedida a oportunidade de comprovar sua absolvição no processo criminal, acerca dos mesmos fatos tratados na AIME e no RCED.

No entanto, a mencionada alegação não merece conhecimento, já que não foi indicado o suposto dispositivo legal violado. Incide, no ponto, o disposto na Súmula 284/STF.

Ao contrário do que alega o agravante, a deficiência na indicação do dispositivo legal configura óbice intransponível. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita e visa assegurar a correta interpretação da lei eleitoral. Por esse motivo, exige-se que o recorrente demonstre de forma clara e precisa qual a discussão jurídica que pretende trazer a esta Corte, devendo explicitar de maneira inequívoca o dispositivo constitucional ou de lei federal supostamente violado pelo Tribunal de origem (AgR-REspe 37274/RR, de minha relatoria, *DJe* de 22.6.2011).

O agravante também aponta violação do art. 15, III, da CF/88 e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao argumento de que sua absolvição no processo criminal afastaria as condenações em AIME e RCED, por se tratar de decisão proferida posteriormente.

Porém, o referido dispositivo constitucional e os mencionados princípios não foram objeto de apreciação pela Corte Regional, logo não podem ser conhecidos originariamente em sede de recurso especial eleitoral devido à ausência de prequestionamento de que tratam as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, o TRE/SC consignou a independência entre as instâncias eleitoral e penal. Todavia, no recurso especial eleitoral, o agravante não infirmou esse fundamento, circunstância que atrai o impeditivo da Súmula 283 do STF.



No agravo regimental, o agravante apenas busca se desvencilhar do óbice que exsurge das Súmulas 282 e 356 do STF, mas nada fala sobre a incidência da Súmula 283 do STF. Dessa forma, o debate sobre sua absolvição no processo criminal fica suplantado pela aplicação da Súmula 182 do STJ.

No mérito, a decisão agravada consignou que a aplicação retroativa da LC 135/2010 já foi decidida pelo STF, nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4.578, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88.

No agravo regimental, o agravante não se insurge quanto à incidência do art. 102, § 2º, da CF/88, circunstância que atrai, novamente, o disposto na Súmula 182 do STJ.

Por fim, o agravante reitera que eventual manutenção da inelegibilidade pelo período de oito anos deve ser contada de 3.10.2004 a 3.10.2012. Dessa forma, estaria elegível em 7.10.2012, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa alteração fática e jurídica superveniente, com base no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, para deferir seu pedido de registro de candidatura.

Ao contrário do que alega o agravante, o julgamento de procedência da AIME por abuso de poder político e econômico, praticado no pleito de 2004, impõe a manutenção de sua inelegibilidade desde o referido pleito até aquele que será realizado em outubro de 2012. Nesse sentido, cito o REspe 165-12/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Provemos,
Senhora Presidente, o recurso, e o Ministro também.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Na alínea *j*?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Alínea *d*.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência acompanha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual seria a diferença? Qual seria o termo inicial da inelegibilidade?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A diferença é a redação, de acordo com os precedentes que tivemos no plenário: a alínea *d* do artigo 2º da Lei Complementar nº 135/2010 dispõe que seria para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, e a alínea *j* dispõe o prazo de oito anos, a contar da eleição. Há uma diferença de redação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então, em um caso conta-se o ano cheio e, noutro, conta-se data a data.


O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Tanto é que, quando votei na alínea *j*, afirmei que entendia a questão distinta da alínea *d*.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Dou a mesma interpretação em razão da Súmula-TSE nº 19.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Houve empate e o Ministro Teori Zavascki pediu vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O preceito refere-se à decisão transitada em julgado como termo inicial e não à eleição na qual cometido o desvio de conduta.

Senhora Presidente, acompanho a Ministra Relatora.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 292-69.2012.6.24.0007/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Lozander Eroni Gazzola (Advogados: Evandro Carlos dos Santos e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.